

AO EXMO. PREFEITO DE VOLTA REDONDA - RJ

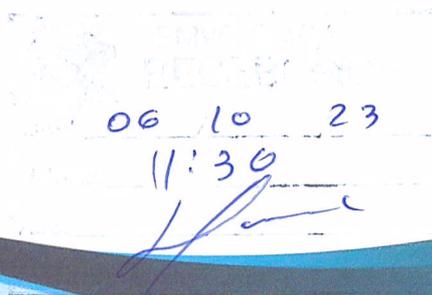
A/C: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref. : Processo administrativo nº 13.135/2021 e Concorrência Pública nº 013/2023

**PEROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 32.007.908/0001-13, com endereço na Rua Lauro Muller, n. 330, Moquetá, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26.285-370, ora Recorrente, representada neste ato por RITA DE CÁSSIA LIMA, vem na ilustre presença de Vossa Excelência, na forma do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993 e do item 11, do edital da concorrência pública n.º 013/2023 interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida na sessão pública objeto do certame, a qual habilitou equivocadamente as empresas **DELURB AMBIENTAL LTDA**, ora primeira Recorrida, e **NOVAERA LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS LTDA**, ora segunda Recorrida, em razão dos termos a seguir expostos:



R

## TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é manifestamente tempestivo, vez que de acordo com o artigo 109, da Lei 8666/1993, o prazo para a interposição deste documento são de 5 (cinco) dias úteis, sendo que a sessão pública ocorreu em 29 de outubro de 2023, razão pela qual encerra apenas em 29 de outubro de 2023.

Portanto, protocolada na presente data é tempestivo o Recurso.

## OBJETO DESTE RECURSO

Data máxima vênua, mas as habilitações das empresas Recorridas ocorreu de forma indevida no presente certame, vez que, conforme restará demonstrado abaixo, apresentaram documentos que não atendem ao edital de licitação.

Desse modo, deve ser revista essa decisão com a consequente inabilitação das empresas recorridas.

## PESSOA JURÍDICA DELURB AMBIENTAL LTDA

A primeira Recorrida apresentou certidão mobiliária em nome de terceiro, a saber, em nome da pessoa física EDENLANDIO DE SOUZA RAMOS, ou seja,

NÚMERO DA CERTIDÃO 00-4.786.250/2023-6											
PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO											
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO											
CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E ENFITÊUTICA DO IMÓVEL											
Proprietário EDENLANDIO DE SOUZA RAMOS		Data 28/09/2023		Folha 01/01							
Endereço RUA SETE DE SETEMBRO 00098, SAL C-4 - CENTRO		Inscrição 1183312-6		Cód. Lograd. 08276-0							
QUADRO I - NÃO HÁ DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA											
Ante/Lote/ Guia	MP	Natureza	Certidão Dívida Ativa	Valor	Tipo Trib.	IPDU	TCE/PTCL	TIP	TSD	Dívida Apurada	Valor a Pagar

inexistindo prova de regularidade fiscal:



Ao apresentar declaração de que não possui sede em seu nome não supri a ausência de certidão negativa imobiliária, vez que a empresa primeira Recorrida pode possuir imóveis em seu nome e considerando o seu poderio econômico essa possibilidade é enorme.

Cabe esclarecer que a Certidão Fiscal Municipal divide em (I) imobiliária e (II) mobiliária, sendo a primeira aqueles cuja incidência está relacionada com a propriedade de imóveis, tais como o IPTU e o ITBI e a segunda são, por exclusão, os tributos que não têm sua origem relacionada a imóveis.

Claramente então a 1ª Recorrida não atendeu ao item 8.8.1, do edital de licitação, vez que exige claramente certidão negativa de débitos referente a IPTU, vejamos:

*“8.8.1 apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, apresentação da Certidão Negativa de Débitos com relação ao IPTU, e da Procuradoria Geral do Município com relação a débitos inscritos em Dívida Ativa, quando for o caso;”*

Cabe esclarecer que essa matéria é pacífica nos tribunais brasileiros, consoante abaixo demonstrado:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO DE INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE-AUTORA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE APRESENTOU A MELHOR PROPOSTA POR **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE IMOBILIÁRIA COM A FAZENDA MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO.**”*

(TJ-SC - AI: 20090566237 Capital 2009.056623-7, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 25/05/2010, Segunda Câmara de Direito Público)

*“AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR. EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. AUTORA QUE FOI DECLARADA INABILITADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO NA FASE DE HABILITAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO COM O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. AUTORA QUE APRESENTOU APENAS CERTIDÃO CONSTANDO QUE POSSUI IMÓVEIS CADASTRADOS EM SEU NOME COMO PROPRIETÁRIA. DOCUMENTO QUE NÃO SERVE COMO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. VERIFICAÇÃO AINDA PELA COMISSÃO QUE A AUTORA NÃO ESTÁ SEDIADA NO ENDEREÇO DOS IMÓVEIS OBJETO DA CERTIDÃO DE DADOS CADASTRAIS. EMPRESA SEDIADA EM IMÓVEL LOCADO E QUE DEVERIA TER APRESENTADO TAMBÉM O CONTRATO DE LOCAÇÃO. JULGAMENTO REGULAR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL PELA APELANTE. EDITAL QUE VINCULA AS PARTES E REGE A CONTRATAÇÃO. AUTORA QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO ACERTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ARBITRADA EM VALOR ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”* (TJ-SC - AC: 20130713963 Capital 2013.071396-3, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 07/07/2015, Terceira Câmara de Direito Civil)

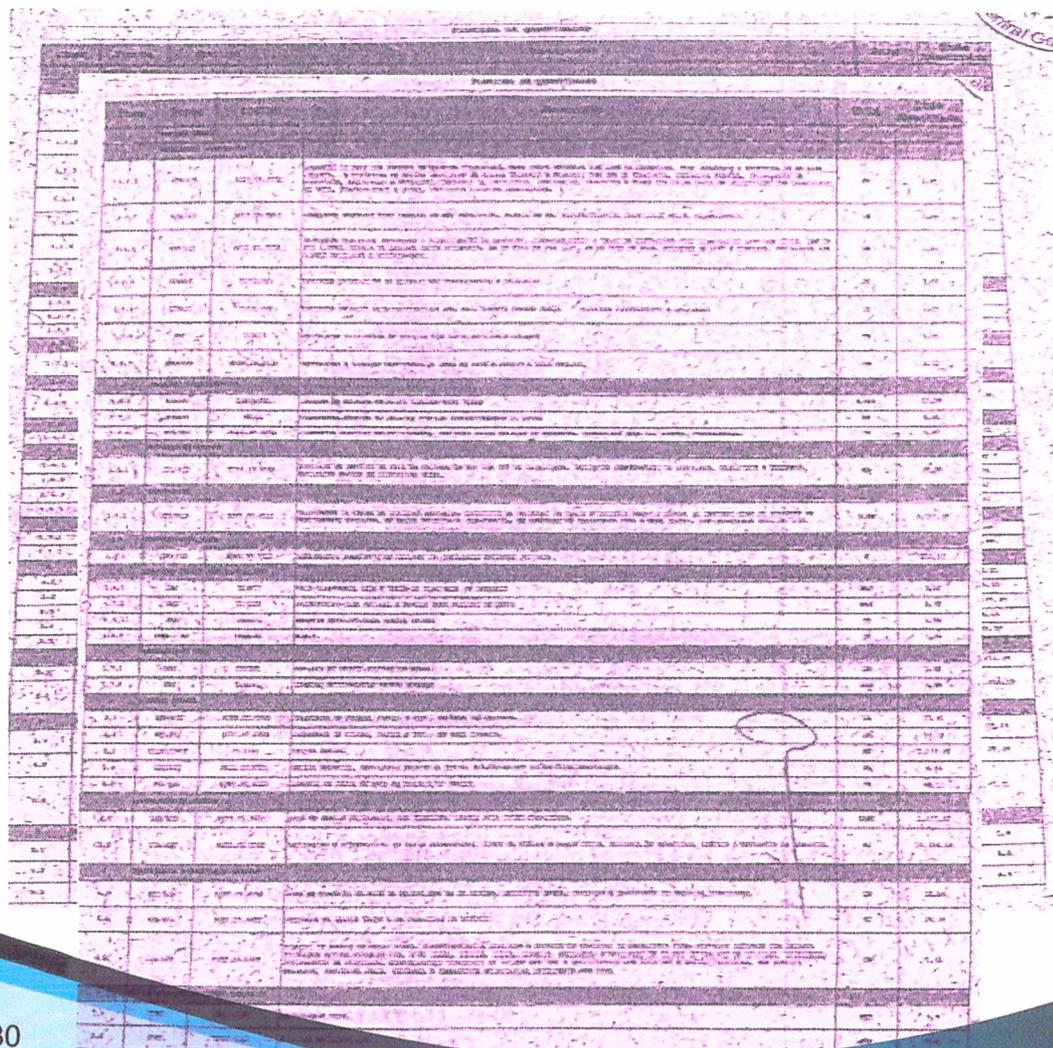
Ademais, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa primeira Recorrida não comprovam que possui condições de cumprir com o contrato, vez que os quantitativos não demonstram semelhança com o exigido no edital, o artigo 30, inciso II, da lei 8.666/1993 diz que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"**

Conforme pode ser visto pelos atestados apresentados, em especial na parte de varrição sequer atende a 50% do exigido no edital de licitação, considerando ainda que a maior parte é inelegível, atentando para as certidões emitidas pela UFRJ, consoante abaixo demonstrado:



The image shows a complex table with many columns and rows. The text is extremely small and mostly illegible. A large handwritten letter 'P' is visible on the right side of the table. The table appears to be a technical specification or a qualification matrix, possibly related to the bidding process mentioned in the text above.

**Como pode o Município de Volta Redonda – RJ aceitar um atestado de capacidade técnica que sequer é possível fazer uma leitura? Conforme acima demonstrado. Não mostrando o quantitativo deve a empresa ser inabilitada.**

As jurisprudências dos tribunais de contas possuem entendimento que a administração deve ser pautar pelo percentual mínimo de 50% nos atestados:

***“Contratação de projetos de obra pública: 1 – É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos***

*Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m<sup>2</sup>), com área construída não inferior a 4.000 m<sup>2</sup>”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar*

devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m<sup>2</sup>, que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. **Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.**

Existem outros julgados que segue a mesma linha de raciocínio, à saber, Processo nº TC- 016.123/2006-0. Acórdão nº 2302/2006 – Plenário; Processo nº TC- 014.947/2005-9. Acórdão nº 1871/2005 – Plenário; e Processo nº TC- 002.277/2000-6. Acórdão nº 460/2003 – 2ª Câmara.

Portanto, **restou pacificado o tema de que o limite exigido não pode ser superior a 50%**, sob pena de ferir a natureza de competitividade da licitação.

Tal questão foi sumulada pelo Tribunal de Contas da união, conforme pode ser visto pela súmula 263, abaixo transcrita:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência**”

guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Não apresentando quantitativo mínimo deve a 1ª Recorrida ser desclassificada.

Isto posto, deve a 1ª Recorrida ser desclassificada por não atender aos itens 8.8.1 e 8.16, do edital de licitação.

#### DA EMPRESA NOVAERA LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS LTDA

Da mesma forma da primeira Recorrida a segunda Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica suficiente para fazer frente a futuro contrato, podendo causar prejuízo a municipalidade.

O Edital prevê grande quantidade de toneladas e quilometragem na execução do serviço:

Item	Especificações	Quantidade	Unidade de Medida	Valor Unitário	Valor Total
01	Prestação de serviços de coleta, transporte, para pesagem e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de limpeza urbana (Classe II A), no município de Volta Redonda.	6.126,000	tn	R\$ 205,54	R\$ 1.259.138,04
02	Prestação de Serviços de varrição manual e/ou mecanizada nas ruas, avenidas e logradouros públicos no município de Volta Redonda.	6.372,54	KM	R\$ 101,53	R\$ 647.004,39
03	Prestação de Serviços de varrição manual e/ou mecanizada nas praças, parques e jardins no município de Volta Redonda.	924.261,26	M2	R\$ 0,202	R\$ 186.700,57

<b>TOTAL POR MÊS:</b> (Dois milhões, noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais)	R\$ 2.092.842,00
<b>TOTAL EM 12 MESES:</b> (Vinte e cinco milhões, cento e quatorze mil, cento e sessenta e seis reais)	R\$ 25.114.116,00

Os atestados apresentados pela 2ª Recorrida não atendem a 50% desses quantitativos, **novamente em especial a varrição que representa um montante gigantesco**, considerando o tamanho da cidade de Volta Redonda – RJ.

A jurisprudência do e. TCU, acima mencionado, demonstra que também a segunda Recorrida não atendeu ao item 8.16, do edital de licitação e o artigo 30, inciso II, da lei 8.666/1993, portanto resultando na sua inabilitação.

#### REQUERIMENTOS FINAIS

Considerando o acima exposto requer:

- I) seja recebido o presente Recurso;
- II) a intimação das Recorridas para apresentar contrarrazões;

III) o acolhimento do Recurso para inabilitar a primeira Recorrida **DELURB AMBIENTAL LTDA**, por descumprimento aos itens 8.8.1 e 8.16, do edital de licitação, como também inabilitar a segunda Recorrida **NOVAERA LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS LTDA**, por descumprimento ao item 8.16, do edital de licitação e o artigo 30, inciso II, da lei 8.666/1993:

Termos em que,  
p. deferimento.

Volta Redonda, 05 de Outubro de 2023.

  
**PEROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A**

R